



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.567 - RN (2015/0143257-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : L D DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
2. Mostra-se válido o aumento da pena-base fundado no fato de que o réu, foragido da Justiça, atribuiu-se falsa identidade na ocasião do flagrante pela prática do delito de moeda falsa.
3. A valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área da saúde, apenas da análise da existência de dados concretos e suficientes pelo julgador, que demonstrem a maior periculosidade do agente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.567 - RN (2015/0143257-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : L D DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

L. D. do N. interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao recurso da defesa.

Em suas razões, argumenta que, na fixação da pena-base, não pode a personalidade do agente ser considerada desfavorável, uma vez que essa vetorial diz respeito a aspectos psicológicos, dependendo de laudo psicossocial a ser produzido por pessoa habilitada.

Sustenta que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser utilizados para agravar a pena-base, conforme a Súmula n. 444/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta ao agravo regimental (fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.567 - RN (2015/0143257-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante e corréu foram condenados pela prática do crime do art. 289, § 1º, c/c o art. 71 do CP. A pena-base do agravante foi fixada no mínimo legal, sendo as penas definitivas estabelecidas em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 29 dias-multa.

A apelação criminal do Ministério Público foi provida para redimensionar as penas para 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 35 dias-multa. A pena-base foi aumentada em 9 meses de reclusão com base no demérito da personalidade do agente, tendo em vista os fundamentos adiante transcritos (fl. 207):

Quando da dosimetria da pena, o dispositivo sentencial fixou para ambos os corréus idêntica pena-base, no mínimo legal de 3 (três) anos, com a majoração decorrente da continuidade delitiva, igualmente para ambos, em 6 (seis) meses.

Ocorre que, como bem assentado no apelo, não há como se entender inexistir nos autos elementos que revelem, sobremaneira, uma personalidade que se possa mensurar em desfavor do corréu L. D. do N., como por ele mesmo declarado em seu interrogatório, como se vê na sentença (fls. 75):

(...) que, quando da ocorrência dos fatos, estava foragido da justiça, pois havia fugido da cadeia de Goianinha/RN. Disse que foi preso em janeiro deste ano, não se recordando do dia de sua fuga. Acrescentou que a prisão tinha ocorrido também em flagrante, pelo crime de tráfico de entorpecentes, crime que negou ter praticado, atribuindo a seu irmão a autoria. Disse que informou o nome falso de Tiago Rodrigues da Silva, quando da prisão em flagrante pelo crime objeto do presente processo, porque já havia sido preso por porte ilegal de arma e tráfico de drogas e, ademais, estava foragido da delegacia de Goianinha/RN (...).

Desta forma, não há como sopesar as circunstâncias judiciais no mínimo legal diante de uma valoração negativa, pelo que entendo pertinente a pretensão deduzida no apelo ministerial para exasperar a pena-base, dissociando-a do patamar mínimo cominado em lei, em consonância com jurisprudência já pacificada nos tribunais pátrios, o que o faço em 9 (nove) meses para fixá-la em 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Diante da presença da causa de aumento pela continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, adotando-se idêntica gradação da sentença, em 1/6 (um sexto), que corresponde a 7 (sete) meses e 15 (quinze), alcança-se, ao final, a pena concreta e definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto.

Não atendidos os requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal, deixo, respectivamente, de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspendê-la.

No tocante à pena de multa, por dever guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade, tenho por necessária igualmente sua exasperação para, ao final, fixá-la em 35 (trinta e cinco) dias-multa, mantida, contudo, a valoração definida na sentença de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo*, de forma fundamentada, aumentou a pena-base em 9 meses de reclusão pela vetorial da personalidade, tendo em vista a presença de elementos que desbordam dos normais à espécie, evidenciando a especial reprovabilidade da conduta praticada.

Com efeito, segundo as próprias declarações do agravante, ele estava foragido da Justiça quando da prática criminosa apurada nos presentes autos, além de se atribuir falsa identidade na ocasião do flagrante. Esses fatos são suficientes para embasar o aumento implementado pela Corte de origem, de forma que a pena fixada na primeira fase de dosimetria está razoável e devidamente motivada.

Quanto à personalidade, ademais, entende esta Corte que a valoração negativa não depende de laudo técnico, firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos e suficientes, que demonstrem a maior periculosidade do agente, o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PSICOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de condenações definitivas anteriores em desfavor do agravante indicam que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico e justificam a exasperação da pena-base pela negatificação de sua personalidade, sendo prescindível para a aferição desta circunstância judicial a elaboração de laudo psicológico.

2. Acórdão recorrido, que entendeu que a aferição do desvirtuamento da personalidade do agente pode ser constatada pela sua reiterada propensão à prática de delitos, está em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 682.666/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem. Precedentes.

- **No que se refere à alegada necessidade de demonstrar a valoração negativa da personalidade por meio de laudo técnico, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação da aludida peça é desnecessária, uma vez presentes nos autos outros elementos suficientes para denotar a maior periculosidade do agente.**

- *Habeas corpus não conhecido.* (HC 316.139/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMEI DO APARELHO CELULAR. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM DO AUMENTO DE CADA CIRCUNSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo havido a autorização para a interceptação de determinando prefixo telefônico e do respectivo número de identificação do aparelho celular (IMEI), segundo os parâmetros contidos na Lei n. 9.296/96, é desnecessário que a prorrogação da diligência mencione expressamente o IMEI, uma vez que encampa todo o conteúdo da decisão anterior.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico, firmado por profissional da área de saúde mental, mas tão somente da análise pelo próprio sentenciante sobre a existência de dados concretos e suficientes, que demonstrem a maior periculosidade do agente, o que ocorreu na espécie.**

3. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente (HC 201.427/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015).

4. Hipótese em que a particularização da conduta do réu, em relação a cada um dos crimes pelos quais foi condenado, respeitou o princípio da individualização da pena, bem como os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, dando especial enfoque à quantidade e diversidade das drogas apreendidas - quase 10 mil selos de LSD, cerca de 550 comprimidos de ecstasy, além de haxixe -, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. Justificada a majoração, dentro dos limites legais, não se verifica ilegalidade ou clara desproporção.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1215104/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Outrossim, não se verifica a indevida utilização de ações penais sem trânsito em julgado para supedanejar o incremento da pena na primeira fase, em descompasso com a Súmula n. 444/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0143257-0

AgRg no
REsp 1.538.567 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015874720134058400 15874720134058400

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L D DO N
RECORRENTE : J A L DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L D DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.